



ASSESSORIA
JURÍDICA



GOVERNO MUNICIPAL DE
VERDEJANTE
FUTURO CHEIO DE GRANDEZA

PARECER JURÍDICO N.º 04 /2025

Assunto: Impossibilidade de concessão de adicional de insalubridade a profissional vinculado ao Programa Médicos pelo Brasil – Município de Verdejante/PE

Interessada: Dra. Lindinéz Cecilio

Órgão requerente: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

1. RELATÓRIO

A requerente, médica integrante do **Programa Médicos pelo Brasil**, atuando neste Município, apresenta pleito requerendo *o pagamento do adicional de insalubridade, de forma retroativa e contínua, com fundamento no art. 7º, XXIII, da Constituição Federal e nos artigos 189 a 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), sustentando que o exercício de suas funções ocorre em condições laborais insalubres.*

2. DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A Assessoria Jurídica deve prestar consultoria estritamente jurídica, sem analisar a conveniência dos atos administrativos ou aspectos técnico-administrativos, econômicos, financeiros e orçamentários, já que os pareceres são atos meramente opinativos.

Outrossim, cabe a esta Assessoria Jurídica assessorar os entes e órgãos na tomada de suas decisões, identificando possíveis problemas jurídicos existentes e apresentando opções viáveis conforme o ordenamento nacional, para a implementação das políticas públicas do órgão assessorados.

A função legal da assessoria jurídica consiste em orientar a autoridade exclusivamente sob o prisma da legalidade, emitindo pareceres que proporcionam pleno conhecimento das recomendações e observações conforme a legislação vigente correlata.





3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Natureza Jurídica do Vínculo no Programa Médicos pelo Brasil

O Programa Médicos pelo Brasil foi instituído pela Lei nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019 e tem como finalidade, na forma do art. 1º, daquela lei, “*incrementar a prestação de serviços médicos em locais de difícil provimento ou de alta vulnerabilidade e de fomentar a formação de médicos especialistas em medicina de família e comunidade, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde (SUS), e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência Brasileira de Apoio à Gestão do SUS (AGSUS)*”.

A atuação da médica requerente decorre de adesão ao **Programa Médicos pelo Brasil**, instituído pela Lei nº 13.958/2019, cuja natureza jurídica do vínculo é expressamente tratada naquele instrumento nos seguintes termos, senão vejamos:

Art. 27. O processo seletivo para médico de família e comunidade será composto das seguintes fases:

(...)

§ 5º As atividades desempenhadas durante o curso de formação não constituirão vínculo empregatício de qualquer natureza.

Cabendo a contratação dos profissionais a AGUS, como dispõe o art. 21 da Lei nº 13.958, senão vejamos:

Art. 21. A AGSUS realizará a contratação e a administração de pessoal sob o regime estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e com base em plano próprio de cargos e salários. (Redação dada pela Lei nº 14.621, de 2023)

Portanto, **a prestação dos serviços se dá mediante a contratação pela AGSUS, sem vínculo empregatício** com a Administração Municipal, afastando-se, desde logo, o





ASSESSORIA
JURÍDICA



GOVERNO MUNICIPAL DE
VERDEJANTE
FUTURO CHEIO DE GRANDEZA

regime celetista e, por consequência, a **aplicação direta dos dispositivos da CLT** sobre adicionais trabalhistas, como o de insalubridade.

2.2. Regime Jurídico do Município de Verdejante

O Município de Verdejante possui regime jurídico estatutário próprio, instituído pela **Lei Municipal nº 418/1993**, a qual estabelece no seu art. 1º:

Art. 1º. O regime único dos Servidores Públicos do Município de Verdejante, bem como os de suas autarquias e das fundações públicas, é o estatuto instituído por esta Lei.

Adicionalmente, a **Lei Municipal nº 651/2004**, que regulamenta as gratificações, prevê no art. 1º:

Art. 1º. Será concedida gratificação de Adicionais de Insalubridade e Periculosidade ou Penosidade aos servidores, conforme determinam os arts. 70, 71 e 72 do Estatuto Municipal, com um percentual de 10% sobre o salário-base do servidor.

Dessa forma, verifica-se que **o adicional de insalubridade é devido apenas aos servidores públicos estatutários municipais**, conforme o regramento local. Não se inclui nesse escopo o profissional do Programa Médicos pelo Brasil, que **não é servidor público municipal, ou seja, sem vínculo funcional com a municipalidade**, conforme já mencionado.

2.3. Jurisprudência sobre a Inaplicabilidade da CLT ao Regime Estatutário

Destaca-se que, nesse sentido, já se manifestou, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, que trata da **INFUNGIBILIDADE DE REGIMES JURÍDICOS**:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE ITUVERAVA SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. REGIME JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA CLT E DO ESTATUTO DOS SERVIDORES





ASSESSORIA
JURÍDICA



GOVERNO MUNICIPAL DE
VERDEJANTE
FUTURO CHEIO DE GRANDEZA

FEDERAIS. REGIMES INFUNGÍVEIS. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. 1. NÃO SÃO APLICÁVEIS AS DISPOSIÇÕES VEICULADAS PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO – CLT, OS PRECEDENTES DA JUSTIÇA DO TRABALHO E OS PRECEITOS LEGAIS RELACIONADOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DE ITUVERAVA, PORQUE O MUNICÍPIO ADOTOU UM REGIME JURÍDICO PRÓPRIO PARA REGULAR AS RELAÇÕES FUNCIONAIS E TRABALHISTAS CONSTITUÍDAS ENTRE SI E O SERVIDOR PÚBLICO, COM REGRAS PRÓPRIAS, RAZÃO PELA QUAL A INVOCAÇÃO DE DISPOSIÇÕES DA CLT E DO ESTATUTO DOS SERVIDORES FEDERAIS DEVE SER RESTRITA PARA OS CASOS DE INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO MARCO LEGAL MUNICIPAL. A aplicação da CLT e do Estatuto dos Servidores Públicos Federais aos servidores públicos estatutários estaduais e municipais deve ser restrita para os casos de omissão dos estatutos próprios. 2. Não há como acolher o pedido de exclusão do "adicional noturno", "indenização de intervalo de almoço" e "adicional de insalubridade" da base de cálculo da hora-estra, com base no artigo 50 da Lei federal nº 8.112/1990, porque a Lei municipal nº 2.813/1992, que instituiu o regime jurídico dos funcionários públicos municipais, tem regra expressa a respeito disso, não se aplicando, por óbvio, previsão do estatuto dos servidores federais. A base de cálculo da hora-extra é definida pelo artigo 37 da citada lei municipal, que manda contar todas as vantagens pecuniárias, incorporadas ou não. 3. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. (TJ-SP - RI: 10025428520208260288 SP 1002542-85.2020.8.26.0288, Relator.: Augusto Rachid Reis Bittencourt Silva, Data de Julgamento: 23/11/2021, Turma Recursal Cível e Criminal, Data de Publicação: 23/11/2021).

Corroborar-se o entendimento supracitado com a jurisprudência consolidada do Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás, como se vê:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. EXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL DELIBERANDO QUANTO A MATÉRIA. INAPLICABILIDADE DA CLT



Praça Raimundo Targino Ferreira, n22, Centro - CEP: 56.120-000
www.verdejante.pe.gov.br
CNPJ: 11.348.570/0001-93



ASSESSORIA
JURÍDICA



GOVERNO MUNICIPAL DE
VERDEJANTE
FUTURO CHEIO DE GRANDEZA

E DA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 AO CASO EM TESTILHA.

1. Embora a Constituição Federal de 1988 preveja em seu art. 7º, inc. XXIII, o direito a percepção de adicional de insalubridade, É CERTO QUE TAL NORMA É DE EFICÁCIA LIMITADA, CARECENDO, PORTANTO, DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA NO ÂMBITO DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. 2. O MUNICÍPIO DEMANDADO, POSSUI REGRAMENTO PRÓPRIO QUANTO AO TEMA EM DEBATE, RAZÃO PELA QUAL, A PERCEPÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DEVE OBSERVAR AQUILO QUE PREVÊ A LEI MUNICIPAL Nº 861/2008, QUE DISPÕE SOBRE O REGIMENTO JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AURILÂNDIA. 3. INAPLICÁVEL AOS SERVIDORES PÚBLICOS, REGIDOS POR ESTATUTO JURÍDICO PRÓPRIO, AS NORMAS PREVISTAS NA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, FACE A NATUREZA DO VÍNCULO FORMADO ENTRE O SERVIDOR E O ENTE PÚBLICO AO QUAL É VINCULADO. 4. Incabível a cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade, devendo o servido, se for o caso, optar por um deles, dada a previsão legal insculpida na legislação municipal. 5 . RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO, PORÉM DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-GO - Apelação Cível: 0424689-16.2016 .8.09.0015 AURILÂNDIA, Relator.: Des(a). DESEMBARGADOR GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)

No caso analisado, **há previsão expressa no ordenamento jurídico municipal**, que restringe o pagamento do adicional de insalubridade aos servidores estatutários, o que **inviabiliza qualquer aplicação subsidiária da CLT.**

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que **não há base legal para deferir o pagamento de adicional de insalubridade** à requerente, Dra. Lindinéz Cecilio, pelas seguintes razões jurídicas:





ASSESSORIA
JURÍDICA



GOVERNO MUNICIPAL DE
VERDEJANTE
FUTURO CHEIO DE GRANDEZA

1. **Ausência de vínculo empregatício**, por expressa disposição legal do Programa Médicos pelo Brasil (Lei nº 13.958/2019);
2. **Inaplicabilidade da CLT**, por não ser a requerente regida por tal diploma;
3. **Regime estatutário municipal com previsão específica** de adicional apenas para servidores municipais efetivos;
4. **Ausência de norma municipal específica** que estenda tal benefício aos bolsistas do Programa.

Por fim, **OPINA-SE** pelo **indeferimento administrativo do pedido**, comunicando-se a interessada com fundamentação clara e respeitosa, inclusive orientando, se for o caso, quanto à necessidade de regramento específico municipal para eventual extensão futura.

É o parecer.

Encaminhe-se ao setor demandante para ciência e providências administrativas cabíveis.

Recife – PE para Verdejante – PE, em 31 de março de 2025.

ADEMILTON DE GOES BEZERRA FILHO

Assessor Jurídico

Advogado OAB|PE nº 46.921

